

Acórdão: 21.205/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032924-69
Impugnação: 40.010140395-67
Impugnante: Vilma Lopes Pereira
CPF: 027.064.136-03
Proc. S. Passivo: Geraldo Eustáquio da Cunha/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada mediante protocolo SIARE 201.401.893-5 de 23/03/14, em cumprimento à exigência prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/24, anexando os documentos de fls. 25/32.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada mediante protocolo SIARE 201.401.893-5 de 23/03/14, em cumprimento à exigência prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que ocorreu um engano no preenchimento da DBD ao ser informada a área do imóvel de 1.852.00.00 00 (hum mil oitocentos e cinquenta e dois) hectares, quando, na realidade, a área seria somente de 52.772 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e dois) ares, conforme escritura pública de fls. 241 do livro 3-1, de número 12.318, do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto-MG, datado de 20 de setembro de 1962.

Fato esse que induziu o avaliador do imóvel a erro, quando majorou a base de cálculo do tributo e elevou o valor do crédito tributário, ficando a família sem condições financeiras para quitar o ITCD.

Em que pese os argumentos aventados pela Impugnante, de acordo com os documentos carreados aos autos, é possível verificar que a ação fiscal fora realizada de forma correta, uma vez que considerou a área real do imóvel.

Conforme verifica-se do documento de fls. 25/30, o imóvel partilhado foi objeto de uma retificação face à realização do levantamento topográfico, no qual, pela planta do imóvel georreferenciado, é possível comprovar que o imóvel possui a área total de 1.852.00.00 00 (hum mil oitocentos e cinquenta e dois) hectares. Documento esse que embasou a Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR 2013 declaração essa retificadora, com recibo do SERPRO às 14:52:22 hs, do dia 17/04/14.

A declaração do ITR fora apresentada juntamente com a DBD, motivo pelo qual, a Fiscalização avaliou o bem de acordo com a área real do imóvel para apurar o valor do ITCD, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator